



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[data]

proposição

Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

[autor]

Dep. Lobbe Neto

n.º do prontuário
370

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigos 10 e 11

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos III, X a XIV do art. 10 e ao art. 11 as seguintes redações:

".....

III – pré-escola rural;

.....

X – ensino médio integrado à educação profissional;

XI – educação especial;

XII – educação indígena e quilombola pré-escola e 1^a a 5^a;

XIII – educação indígena e quilombola 6^a a 9^a e ensino médio;

XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo.

....."

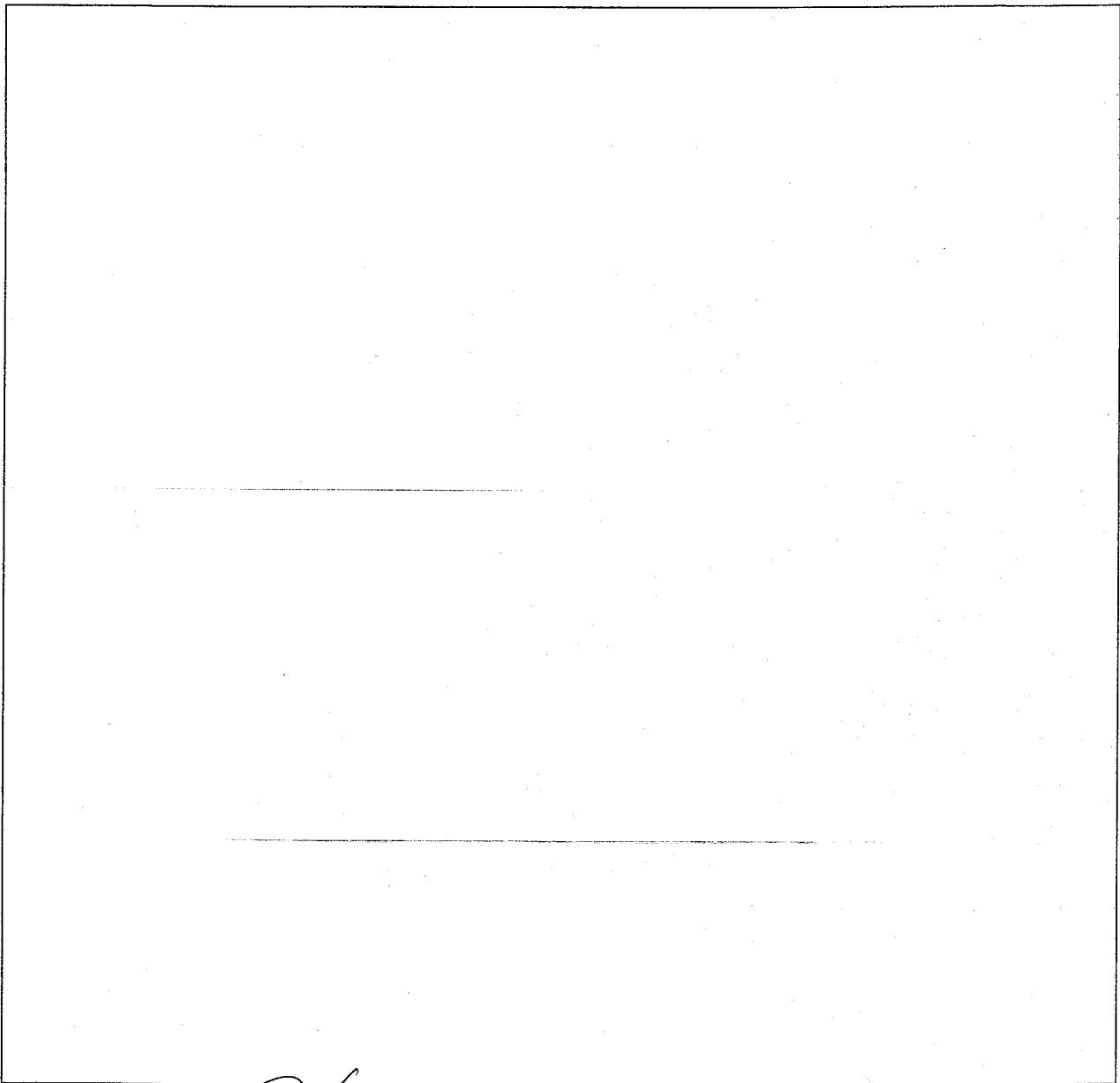
"Art. 11. A apropriação dos recursos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento pela educação de jovens e adultos e cinco por cento pela creche dos respectivos Fundos."

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se exclusões e inclusões com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de diferenciações e atender segmentos importantes que passam a ser beneficiados com a adoção de pesos diferenciados, como é o caso, por exemplo, da pré-escola rural e da educação indígena e quilombola. A repartição dos recursos em cada fundo considerará o número de alunos das redes do Estado e dos Municípios, computados por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, devidamente ponderadas por fatores de diferenciação. Como não é viável observar concretamente as diferenças de custos existentes entre esses níveis, os pesos contribuirão para tornar mais justa a distribuição dos recursos.

Na proposta de nova redação ao art. 11, limita-se em cinco por cento o montante de recursos que cada fundo destinará ao financiamento da etapa creche da educação infantil. Tal cifra permitirá o aumento superior a 100% das matrículas em creche, atualmente por volta de milhão de alunos. Não é ocioso lembrar que os impostos municipais não estão comprometidos com o FUNDEB, mas devem respeitar a vinculação de 25% para a educação, havendo aí, certamente, uma importante fonte de recursos para a educação infantil. Nesse sentido, mesmo com a limitação aqui proposta, o atendimento ao segmento creche não será afetado.





PARLAMENTAR

